AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381603 - SP (2023/0189346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
ADVOGADOS	:	THIAGO DURANTE DA COSTA - SP205108 THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385 FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295 THAIS CRISTINA SILVA RIBEIRO - SP352538 JULIANA ORTEGA - SP334065

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE. CÔMPUTO NO TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIADE DE ANÁLISE NESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se pretende rescindir decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0021202-20.2013.8.26.0053, com trânsito em julgado em 26/3/2020, que entendeu pela impossibilidade do cômputo dos dias licença gestante usufruídos pelas Auditoras Fiscais da Receita Estadual de São Paulo como tempo de efetivo exercício no período do estágio probatório, em desconformidade com o entendimento vinculante firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.220/SP, transitada em julgado em 31/3/2021. Julgou-se procedente a ação rescisória.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Min. Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA39401093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/12/2023 14:54:24
Código de Controle do Documento: 8a3cff9a-a612-4645-a0c9-928f0264a176

Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - Na Corte de origem, julgou-se procedente o pedido rescisório. A Corte analisou as alegações da parte recorrente, quanto à alegação de violação do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC. É o que se confere, resumidamente, nos seguintes trechos: "Assim, deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP. Dessa forma, é a hipótese de rescisão do v. acórdão conforme as disposições do ordenamento jurídico. No caso concreto, na época em que transitou em julgado a decisão rescindenda, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre o tema, fato que consta inclusive do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP: "No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.172.982, pelo qual questionado se o tempo de afastamento para gozo da licença à gestante não seria contabilizado no período do estágio probatório, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal, por maioria, por questões processuais não conheceu do Recurso." Assim, deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP. Dessa forma, é a hipótese de rescisão do v. acórdão conforme as disposições do ordenamento jurídico."

IV - A inclusão do período de licença-maternidade no curso de estágio probatório não pode ser interpretada fora do núcleo de direitos fundamentais. Por ele se assegura o direito fundamental da licença à gestante e o direito de conquistar, no período, direitos trabalhistas, até mesmo para os servidores, dotando os direitos constitucionais de máxima efetividade.

V - Assim, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que confere às servidoras públicas gestantes o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido: ADI 5220, relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, Processo eletrônico DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021.

VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, diante da previsão contida no art. 927, I, do CPC, é incongruente a aplicação do disposto no art. 1.032 do mesmo diploma legal, diante da patente inadmissibilidade do recurso extraordinário.

VII - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual

Documento eletrônico VDA39401093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/12/2023 14:54:24
Código de Controle do Documento: 8a3cff9a-a612-4645-a0c9-928f0264a176

ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39401093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/12/2023 14:54:24
Código de Controle do Documento: 8a3cff9a-a612-4645-a0c9-928f0264a176

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381603 - SP (2023/0189346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
ADVOGADOS	:	THIAGO DURANTE DA COSTA - SP205108 THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385 FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295 THAIS CRISTINA SILVA RIBEIRO - SP352538 JULIANA ORTEGA - SP334065

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA GESTANTE. CÔMPUTO NO TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIADE DE ANÁLISE NESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se pretende rescindir decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0021202-20.2013.8.26.0053, com trânsito em julgado em 26/3/2020, que entendeu pela impossibilidade do cômputo dos dias licença gestante usufruídos pelas Auditoras Fiscais da Receita Estadual de São Paulo como tempo de efetivo exercício no período do estágio probatório, em desconformidade com o entendimento vinculante firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.220/SP, transitada em julgado em 31/3/2021. Julgou-se procedente a ação rescisória.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Min. Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - Na Corte de origem, julgou-se procedente o pedido rescisório. A Corte analisou as alegações da parte recorrente, quanto à alegação de violação do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC. É o que se confere, resumidamente, nos seguintes trechos: "Assim, deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP. Dessa forma, é a hipótese de rescisão do v. acórdão conforme as disposições do ordenamento jurídico. No caso concreto, na época em que transitou em julgado a decisão rescindenda, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre o tema, fato que consta inclusive do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP: "No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.172.982, pelo qual questionado se o tempo de afastamento para gozo da licença à gestante não seria contabilizado no período do estágio probatório, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal, por maioria, por questões processuais não conheceu do Recurso." Assim, deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP. Dessa forma, é a hipótese de rescisão do v. acórdão conforme as disposições do ordenamento jurídico."

IV - A inclusão do período de licença-maternidade no curso de estágio probatório não pode ser interpretada fora do núcleo de direitos fundamentais. Por ele se assegura o direito fundamental da licença à gestante e o direito de conquistar, no período, direitos trabalhistas, até mesmo para os servidores, dotando os direitos constitucionais de máxima efetividade.

V - Assim, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que confere às servidoras públicas gestantes o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido: ADI 5220, relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, Processo eletrônico DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021.

VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, diante da previsão contida no art. 927, I, do CPC, é incongruente a aplicação do disposto no art. 1.032 do mesmo diploma legal, diante da patente inadmissibilidade do recurso extraordinário.

VII - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação rescisória em que se pretende rescindir decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0021202-20.2013.8.26.0053, com trânsito em julgado em 26/3/2020, que entendeu pela impossibilidade do cômputo dos dias licença gestante usufruídos pelas Auditoras Fiscais da Receita Estadual de São Paulo como tempo de efetivo exercício no período do estágio probatório, em desconformidade com o entendimento vinculante firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.220/SP, transitada em julgado em 31/3/2021. Julgou-se procedente a ação rescisória. O acórdão tem a seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA Pretensão de desconstituição de acórdão que afastou o direito de cômputo do período de licença à funcionária gestante para fins do estágio probatório Fundamento no artigo 966, inciso V e §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil Cabimento Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP, fixando o entendimento de que "é constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágioprobatório da servidora pública pelo imperativo da máximaefetividade dos direitos fundamentais", sob a perspectiva de que"o disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço públicoocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretadoem consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar" Supremo Tribunal Federal, que à épocada prolação do acórdão rescindendo, ainda não havia se manifestado sobre o tema, razão pela qual admite-se a rescisão do v. acórdão Inteligência dos entendimentos fixados nosjulgamentos do Recurso Extraordinário nº 730.462 e da Ação Rescisória nº 2199 pelo C. Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente para rescindir o acórdão Procedência da ação originária.

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

Não se conheceu do recurso especial.

Foi interposto agravo interno contra a decisão. No agravo interno a parte alega as seguintes razões para a reforma da decisão:

> Com efeito,ao contrário do que constou da r. decisão ora agravada, houve efetiva violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que foi omisso em apreciar matéria essencial à solução da controvérsia, persistindo a omissão mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Às fls. 304-307, a Fazenda alegou, em sedede preliminar da contestação, o não cabimento da ação rescisória, porque "na ADI nº 5.220/SP o STF julgou constitucionalo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 1.199/2013" (fls. 305, grifos do original). Demonstrou que o acórdão rescindendo"não foi proferido com fundamento no dispositivo julgado constitucional, qual seja, o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 1.199/2013, que sequer estava vigente à época da propositura da ação" (fls. 306). Alegou, assim, que, para o cabimento da ação rescisória, o objeto deveria ser um "título judicial (i)fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucionalpelo Supremo Tribunal Federal, ou (ii)fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federalcomo incompatível com a Constituição Federal"(fls. 305, grifos acrescidos). Sustentou, por fim, que a argumentação da parte autora baseava-se "na interpretação da própria Constituição (mais precisamente, o seu art. 41)contida no pretenso paradigma, e não (i)em dispositivo de lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou (ii)na interpretação de lei ou ato normativo considerada inconstitucional, pelo STF" (fls. 306/307, grifos do original). Concluiu-se, assim, que "a parte autora fundamenta o cabimento da ação rescisória na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao próprio paradigma de constitucionalidade, qual seja, a Constituição Federal"(fls. 307, grifos do original) e que "tal hipótese não se encontraprevista no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015" (idem). O primeiro acórdãoproferido (embargado de declaração), por seu turno,limitou-se a afirmar que "o v. acórdão rescindendo está em desconformidade com o entendimento posteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.220/SP"(fls. 334).
>
> [...]
>
> O acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 360-371), contudo, manteve-se omisso, não enfrentando os fundamentos específicos suscitados pela Fazenda, pois se limitou a (i)relatar as alegações formuladas em aclaratórios, para, em seguida, (ii)afirmar que “ao contrário do que alega a embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme segue” (fls. 363) e passar à mera reprodução do acórdão embargado, às fls. 363-370.
>
> [...]
>
> Com a devida vênia, ao contrário do que também constou da r. decisão ora agravada, o exame detido da controvérsia recursal permite notar que esta não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> [...]
>
> Oacórdão que apreciou os embargos de declaração não enfrentouos fundamentos específicos suscitados pela Fazenda, pois se limitou a relatar as alegações formuladas em aclaratórios, para, em seguida, afirmar que “ao contrário do que alega a embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme segue” (fls. 21 do incidente nº 50000) e passar à mera reprodução do acórdão embargado, às fls. 21-28 do incidente nº 50000. Incide, assim, a norma do art.1.025 do Código de Processo Civil:Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que assim não fosse, em razão da persistente omissão no julgado, haveria violação ao 1.022, II,do CPC/2015, conforme a seguir explicado. Desse modo, está configuradoo prequestionamento.
>
> [...]
>
> Entretanto, tal hipótese não se encontra prevista no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

que estabelece o cabimento da ação rescisóriaquando sobrevenha ao título declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal, visando desconstituir a chamada "coisa julgada inconstitucional". Como visto no item acima, o acórdão recorrido não analisou tais argumentos expendidos pela Fazenda Pública, mas afirmou que "o v. acórdão rescindendo está em desconformidade com o entendimento posteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.220/SP" (fls. 334):

[...]

Longe de confluir para a jurisprudência desse egrégio STJ, o acórdão recorrido conflita com a jurisprudência desse Egrégio STJ, especialmente com o Tema nº 420 dos Recursos Especiais Repetitivos, em que este C. STJ definiu a interpretação a ser dada ao art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, correspondente ao art. 535, §§ 5º e ss., do CPC/2015:

[...]

Assim, concluiu-se que o acórdão recorrido, "ao prover a ação rescisória sem o atendimento aos pressupostos firmados no referido paradigma, o acórdão recorrido findou, consequentemente, por violar o art. 927, III, do CPC/2015"(fls. 399), na medida em que conflita com a jurisprudência desse egrégio STJ estabelecida sob o Tema nº 420 dos Recursos Especiais Repetitivos, em que se definiu a interpretação a ser dada ao art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, correspondente ao art. 535, §§ 5º e ss., do CPC/2015, estabelecendo que a norma que excepciona a imutabilidade da coisajulgada deve ser interpretada restritivamente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Na Corte de origem, julgou-se procedente o pedido rescisório. A Corte

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

analisou as alegações da parte recorrente, quanto à alegação de violação do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC. É o que se confere, resumidamente, nos seguintes trechos:

> Assim, deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP. Dessa forma, é a hipótese de rescisão do v. acórdãoconforme as disposições do ordenamento jurídico.
>
> No caso concreto, na época em que transitou emjulgado a decisão rescindenda, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre o tema, fato que consta inclusive do voto da MinistraRelatora Cármen Lúcia no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidadenº 5.220/SP:
>
> > "No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.172.982, pelo qual questionado se o tempo de afastamento para gozo da licença à gestante nãoseria contabilizado no período do estágio probatório,de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenáriodeste Supremo Tribunal, por maioria, por questõesprocessuais não conheceu do Recurso."
>
> Assim, deve ser aplicado ao caso dos autos o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220/SP. Dessa forma, é a hipótese de rescisão do v. acórdãoconforme as disposições do ordenamento jurídico.

A inclusão do período de licença-maternidade no curso de estágio probatório não pode ser interpretada fora do núcleo de direitos fundamentais. Por ele se assegura o direito fundamental da licença à gestante e o direito de conquistar, no período, direitos trabalhistas, até mesmo para os servidores, dotando os direitos constitucionais de máxima efetividade.

Assim, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que confere às servidoras públicas gestantes o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispondo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. 3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "pro labore" aos Agentes de Rendas Fiscais quando do "exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984".

(ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, diante da previsão contida no art. 927, I, do CPC, é incongruente a aplicação do disposto no art. 1.032 do mesmo diploma legal, diante da patente inadmissibilidade do recurso extraordinário.

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39121613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/11/2023 17:14:01
Código de Controle do Documento: 460de4e5-157d-49fa-8427-8f9c57c42fda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.381.603 / SP

Número Registro: 2023/0189346-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00212022020138260053 00212022020138260053 11632013 00212022020138260053 11632013 00212022020138260053 11632013

JULIANA ORTEGA - SP334065

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:19:10
Código de Controle do Documento: d589c978-87d1-4193-9f86-2c115598e146